



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.002394/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.277 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente COMERCIAL SCHWERZ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/11/1991 a 31/07/1995

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO
JUDICIALMENTE. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a homologação parcial da compensação fundada nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado, não tendo sido o despacho decisório infirmado pelo contribuinte com documentação hábil e idônea.

DELEGACIA DE JULGAMENTO. CIRCUNSCRIÇÃO.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 102).

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO
JUDICIALMENTE.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não implica homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em decorrência do despacho decisório em que se homologou apenas parcialmente a compensação declarada, relativa a crédito da Contribuição para o PIS reconhecido em decisão judicial transitada em julgado (inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/1988), em razão do fato de que o indébito apurado pela Fiscalização, considerando-se o teor do provimento judicial, fora insuficiente para quitar os débitos informados.

Consta do Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 298 a 301), que embasou o despacho decisório, que, na apuração do indébito, foram consideradas as seguintes determinações contidas na decisão judicial:

- a) A **inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88**, devendo o PIS ser calculado com base nos ditames da Lei Complementar no 07/1970;
- b) **Condenou a Fazenda Nacional a compensar ou a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS**, com base nos Decretos-Leis referidos, devendo ser formalizado a referida opção, por ocasião da execução da sentença;
- c) Foram declaradas **prescritas as parcelas recolhidas antes de 05/11/1991**.
- d) Aplicação da **sistemática da semestralidade** da base de cálculo, ou seja, calculado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
- e) **Correção monetária pelo INPC, UFIR de 01/1992 a 12/1995 e taxa SELIC a partir de 01/1996**. (g.n.)

A divergência entre os valores corrigidos pleiteados pelo contribuinte e aqueles apurados pela Fiscalização foi assim explicitado no referido termo de constatação:

Da análise do **demonstrativo do crédito apurado pela contribuinte** fl. 89, verifica-se que **a correção monetária utilizada pela contribuinte para atualizar o crédito apurado até 31/12/1995, é muito superior aos índices de correção estabelecidos pela decisão judicial transitada em julgado**.

A **contribuinte informa na referida planilha** ter utilizado o coeficiente de atualização monetária **ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E(IPCA- 15)(geral)**, sendo que, pela **decisão judicial** os índices a ser utilizados são: **Para os períodos de 1991 o INPC, para os períodos de 01/1992 a 31/12/1995 a variação da UFIR, e de 01/1996 em diante a taxa SELIC**. (e-fl. 300 – g.n.)

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, alegando que compensara os créditos da contribuição para o PIS com base em decisão transitada em julgado, cujo indébito tributário fora calculado de acordo com os critérios fixados nessa mesma decisão judicial.

Junto à peça recursal, o contribuinte trouxe aos autos planilha identificada como “Simulador de Cálculo – Atualização dos pagamentos efetuados a maior” (e-fl. 369).

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A alegação de incorreção no demonstrativo de cálculo que embasou o despacho decisório, para lograr êxito, deve mostrar, com precisão, o suposto equívoco cometido pela autoridade da Receita Federal, e não se limitar a questionar o erro sem a sua individualização.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO CRÉDITO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Merece destaque o seguinte trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância:

Compulsando-se os autos, verifica-se da análise do **demonstrativo do crédito apurado pela contribuinte, fl. 89**, que a **correção monetária** utilizada pela peticionante, para atualizar o crédito apurado até 31/12/1995, é **muito superior ao considerado pela fiscalização**, sendo, pois, esse o cerne da questão em litígio.

O responsável pela diligência que embasou o despacho decisório em análise alegou que a diferença apurada no total do direito creditório decorre do fato de o **contribuinte ter utilizado o coeficiente de atualização monetária ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E(IPCA-15) (geral)**, sendo que, pela decisão judicial, os índices a ser utilizados são: **Para os períodos de 1991 o INPC, para os períodos de 01/1992 a 31/12/1995 a variação da UFIR, e de 01/1996 em diante a taxa SELIC.**

Tal assertiva encontra-se lastreada no **Simulador de Cálculos** elaborado pelo contribuinte, a seguir parcialmente fotocopiado, **fls. 166**:

(...)

O **contribuinte não detalha** na peça impugnatória **como obteve os índices** considerados na demonstrativo de cálculo, assim, prevalece o que **consta no seu próprio cabeçalho**, a saber: **O coeficiente de atualização monetária utilizado foi ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E (IPCA-15) (Gerat).**

Com efeito, não há como desconsiderar no presente caso o demonstrativo elaborado pela fiscalização, fls. 295/297, que se utilizou dos mesmos índices de correção estabelecidos pela decisão judicial (INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR de 01/01/1992 a 31/12/1995; e Selic a partir de 1996).

Por fim, no que concerne ao fato de o contribuinte ter apresentado a memória de cálculo quando do ingresso do “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado”, em 11/03/2006 (fls. 165/166), tal procedimento em nada altera a presente situação, dado que a homologação do **pedido de habilitação se restringe à existência da ação judicial, e não ao valor do crédito pleiteado** (que somente será

apreciado quando o contribuinte apresenta o pedido de restituição e/ou compensação).
(e-fls. 401 a 402 – g.n.)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2016 (fl. 406), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/11/2016 (fl. 408) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido, ainda, que a decisão recorrida, fundada em “ilações teóricas” desvinculadas dos fatos, violara o princípio do juiz natural, por ter sido proferida por uma DRJ distante da realidade, e que, quando do pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente, obtivera decisão da repartição de origem homologando o direito creditório.

Junto ao Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe mais uma vez aos autos a mesma planilha que acompanhara a Manifestação de Inconformidade, identificada como “Simulador de Cálculo – Atualização dos pagamentos efetuados a maior” (e-fl. 417).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se homologou apenas parcialmente a compensação declarada, relativa a crédito da Contribuição para o PIS reconhecido em decisão judicial transitada em julgado (inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/1988), em razão do fato de que o indébito apurado pela Fiscalização, considerando-se o teor do provimento judicial, fora insuficiente para extinguir os débitos compensados.

De pronto, deve-se registrar que nenhuma reforma demanda o acórdão recorrido, pois, diferentemente do alegado pelo Recorrente, a Delegacia de Julgamento (DRJ) não se pautou em “ilações teóricas” desvinculadas da realidade, mas nos exatos elementos probatórios presentes nos autos.

O valor do crédito pleiteado pelo Recorrente foi apurado de acordo com a planilha presente à e-fl. 166, identificada como “Cálculo elaborado no simulador de cálculos”, em cujo cabeçalho consta a seguinte informação: “o coeficiente de atualização monetária utilizado foi ORTN/OTN/BTWINPC/LIFIRAPCA-E (IPCA-15) (Geral)”; logo, o elemento probatório produzido pelo próprio Recorrente vai de encontro à sua alegação de que observara o teor da decisão judicial quanto à correção monetária do indébito.

Conforme apontado na repartição de origem e na DRJ, a decisão judicial definira, para fins de correção monetária do indébito, os seguintes índices: para os períodos de 1991, o INPC, para os períodos de 01/1992 a 31/12/1995, a variação da UFIR, e de 01/1996 em diante, a taxa Selic, tendo sido produzida pela Fiscalização a planilha de e-fl. 295, elaborada em conformidade com o *decisum*, planilha essa não infirmada pela defesa genérica do Recorrente.

Nesse contexto, não se pode ignorar que, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A **prova documental** será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Em conformidade com os dispositivos supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo, portanto, prevalecer a decisão recorrida e, por decorrência, o despacho decisório, este pautado nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado, despacho esse não infirmado com elementos probatórios convincentes.

Quanto à alegação do Recorrente de que o acórdão recorrido violou o princípio do juiz natural, por ter sido proferido por uma DRJ distante da realidade, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 102:

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, no que tange à alegação de que, quando do pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente, obtivera decisão da repartição de origem homologando o direito creditório, essa afirmação não condiz com a realidade dos autos, pois conforme consta expressamente do despacho decisório relativo à habilitação do crédito, “o deferimento do pedido de habilitação ao crédito não implica homologação da compensação” (e-fl. 203).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis